



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO ADOLESCENTE INFRATOR
NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE, NO ANO DE 2014**

Thais Francainy Santos Silva
Ronaldo Alves Marinho da Silva

Aracaju
2015

THAIS FRANCAINY SANTOS SILVA

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO ADOLESCENTE INFRATOR
NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE, NO ANO DE 2014**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em 30/05/2015

Banca Examinadora

Prof. Msc. Ronaldo Alves Marinho da Silva

Universidade Tiradentes

Prof. Msc. Márcio César Fontes Silva

Universidade Tiradentes

Prof. Esp. Mildes Francisco dos Santos Filho

Universidade Tiradentes

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO ADOLESCENTE INFRATOR NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE, NO ANO DE 2014

Thais Francainy Santos Silva¹

RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar o estudo da aplicação das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores. Dessa forma, primeiramente será abordada, de forma breve, a evolução histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente, frisando-se a doutrina da proteção integral e, após definindo-se o conceito de criança e adolescente perante o Estatuto, seguindo-se de seus princípios e garantias para a proteção integral da criança e do adolescente. Após serão explicadas e exemplificadas todas as medidas socioeducativas e a sua aplicabilidade. Visto isto, serão apresentados os dados sobre a aplicação das medidas socioeducativas no município de Capela/SE, em virtude da prática de atos infracionais/crimes.

Palavras-chave: Adolescentes Infratores. Medidas Socioeducativas. Aplicação.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como pano de fundo o aumento da criminalidade na última década, em virtude de diversos fatores sociais, morais e/ou psicológicos, que é creditado no aumento da participação de adolescentes na prática de atos infracionais. Esta situação apresenta um sentimento de impunidade no meio social e político. Assim, buscamos identificar qual o fundamento desse sentimento de impunidade quando da prática de atos infracionais.

Desse modo, o trabalho tem o condão de analisar a aplicação das medidas socioeducativas frente a esses adolescentes em conflito com a lei, demonstrando que o interesse da legislação não está ligado unicamente à punição, mas sim à ressocialização e à reeducação do jovem entregue à delinquência.

Igualmente, este trabalho visa exibir que a criminalidade infantil não deve ser tratada apenas como um problema de ordem jurídica, ressaltando-se que esses

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: thais-silva94@hotmail.com.br

jovens merecem uma atenção especial, não somente do Estado, mas também da família e da sociedade. Como disse o Filósofo Pitágoras de Samos (2015) “eduquem as crianças, para que não seja necessário punir os adultos”.

Partindo dessas premissas, de forma breve, este estudo mostrará a evolução histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente, frisando-se a doutrina da proteção integral e a definição de criança e adolescente, ato contínuo, os princípios orientadores do Estatuto. Após, abordaremos a questão principal deste estudo, analisar os dados sobre os atos infracionais e as medidas socioeducativas aplicadas no município de Capela/SE, no ano de 2014.

O presente estudo foi realizado através de pesquisa doutrinária e dados coletados na Vara Única da Comarca de Capela/SE. Por fim, este trabalho tem como objetivo mostrar que há dissociação entre os dados sobre a prática de atos infracionais/crimes e o discurso do avanço da violência infanto-juvenil.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o fito de dar início a compreensão da evolução histórica do ECA, torna-se impositiva a imersão, ainda que de forma sucinta, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança², após adentrar-se-á efetivamente no histórico sobre a criação do Estatuto, destacando-se a doutrina da Proteção Integral e a definição de criança e adolescente.

O primeiro grande marco concernente à proteção da criança e do adolescente foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1924, que segundo Ishida (2011, p. 02) “foi o primeiro documento relativo à criança e ao adolescente. Antes havia menção apenas na Constituição Alemã e na Constituição Mexicana”. Aprovada pela ONU em 20-11-1989, e incorporada ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 28, em 14-9-1990.

Essa Convenção tem como objetivo incentivar os países membros a firmarem o desenvolvimento pleno e harmônico de suas crianças, concedendo seu crescimento

²A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é fruto de dez anos de trabalhos da Assembleia Geral das Nações Unidas, que, nesse período, preparou as disposições que viriam a constituir o documento. As disposições e artigos retomam direitos e liberdades proclamadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pactos Internacionais. São retomados também os princípios da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924 e da Declaração sobre os Direitos da Criança adotada em 1959. (SPOSATO, 2013, p. 48).

em um ambiente familiar sadio, com o objetivo de que se tornassem aptos para viverem em sociedade e serem educadas nos princípios instituídos na Carta das Nações Unidas, com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade (ALBERNAZ JÚNIOR E FERREIRA, 2011).

Visto isso, cabe explanar efetivamente sobre a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual salienta Ishida (2011, p. 03):

Cronologicamente, o direito brasileiro menorista conheceu três períodos: (I) o direito penal do menor; (II) o período do menor em situação irregular e, finalmente (III) o período da doutrina da proteção integral. O primeiro período tem como base a delinquência menorista e abrange os Códigos Penais de 1830 e 1890. Passa pelo Código Mello Mattos de 1927. O segundo período inicia-se com o código de menores de 1979 (Lei nº 6.697/79), orientando o chamado Direito do Menor. O art. 2º do Código de Menores definia as seis situações irregulares. Finalmente, surge, como fase mais recente, a doutrina da proteção integral, com destaque para os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Dentre essas diretrizes, surge o próprio ECA, passando a abranger uma gama variada de disciplinas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa maneira, sob a ótica da doutrina da proteção integral, discorre Sposato (2013, p. 53) “trata-se de um princípio norteador que deve obter implementação concreta na vida das crianças e dos adolescentes sem qualquer distinção”. Nesta mesma linha de raciocínio, faz-se necessário as palavras de Cury, Paula e Marçura (1999, p. 19):

A proteção integral tem, como fundamento, a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção do mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Com a consagração da doutrina de proteção integral, as crianças e adolescentes passaram a obter todos os direitos que somente pertenciam aos adultos, conquistando direitos especiais decorrentes da condição de pessoas em desenvolvimento, deixando de ser, a partir desse marco histórico, vítimas de uma sociedade para serem personagem de direitos.

Nesse diapasão, faz-se mister citar Liberati (2006, p. 31):

O Direito, que é caracterizado pela coercibilidade, passa a garantir às crianças e adolescentes "todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental,

moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade", conforme dispõe o art. 3º do ECA.

Desse modo, a proteção integral é preconizada como a doutrina jurídica que alicerça todo o atual direito brasileiro da criança e do adolescente, esculpindo que todos os dispositivos legais e normativos têm por desígnio proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, resultantes de seu peculiar desenvolvimento, de suas situações materiais e decorrentes da sua faixa etária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente optou em definir este o conceito de criança e de adolescentes, evitando dúvidas doutrinárias. Diz o artigo 2º: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade". Dessa forma, cuidou o referido dispositivo legal de uma competência em razão da pessoa, sendo os menores de 18 anos.

É imperiosa essa definição, tendo em vista que definirá qual medida poderá ser aplicada. Salienta-se que, para as crianças as medidas são denominadas medidas de proteção e, para os adolescentes, são medidas socioeducativas.

As crianças e os adolescentes dispõem dos mesmos direitos fundamentais das pessoas maiores de idade, todavia aqueles estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Convém ainda acrescentar que, excepcionalmente, o Estatuto poderá ser aplicado às pessoas entre os 18 e 21 anos de idade (artigo 2º, parágrafo único), na qual se dá quando na iminência de um adolescente atingir a maioridade, ele vem a cometer algum ato infracional. Desta forma, para evitar a impunidade nessas situações, o agente vai continuar sendo alcançado pelas medidas socioeducativas previstas no ECA, que poderão ser aplicadas até ele completar 21 anos de idade.

Finalmente, o artigo 228 da CF/1988, que trata da responsabilidade penal diferenciada aos menores de 18 anos, repercute a mesma regra no art. 18 do Código Penal: "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial", sendo essa o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa inimputabilidade prevista na Constituição da República e no Código Penal, tem o sentido de eliminar as consequências jurídicas de natureza penal, mas permite a aplicação das medidas protetivas quando verificada a prática de crimes ou contravenções penais por menores de dezoito anos.

3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No que se refere aos Princípios Orientadores do ECA, leciona Maciel (2010, p. 19):

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica.

Dessa maneira, infere-se os três princípios orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente: a) Princípio da Prioridade Absoluta; b) Princípio do Melhor Interesse; c) Princípio do Respeito à Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento.

a) Princípio da Prioridade Absoluta

Esse princípio trata do reconhecimento da igualdade jurídica de todas as crianças e adolescentes, tendo em vista que gozam dos mesmos conjuntos de direitos fundamentais, independentemente da posição social que ocupa na sociedade (SPOSATO, 2013).

É um princípio com previsão constitucional, sendo dessa forma inegável, a relação intrincada entre a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, o artigo 227 da CF/88 os princípios que norteiam a relação da criança e do adolescente, seu caráter de prioridade que também é estabelecido no artigo 4º do próprio Estatuto. Em ambos exorta-se a participação do Estado, da sociedade e da família para alcançar seus desideratos, objetivando proteger a criança e o adolescente “de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Acrescenta Maciel (2010, p. 20), que esse princípio:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte.

Desse modo, o princípio da absoluta prioridade estabelece que além de se garantir e assegurar os direitos da criança e do adolescente, evidencia-se a proteção legal, completa e integral, sendo que prevalece aos demais interesses.

b) Princípio do Melhor Interesse

Este princípio determina a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da norma jurídica ou mesmo como forma de elaboração de futuras demandas. Para Veronese e Custódio (2011, p. 37):

O direito da criança e do adolescente emerge de um sistema orientado pelo princípio do interesse superior da criança, previsto no art. 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, determinando que 'Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança'. É um princípio decorrente do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento.

Ressalta-se as palavras de Lobo (2003, p. 44):

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente possui características de direito fundamental, e, assim sendo, deve ser necessariamente observado pela sociedade como um todo, incluindo-se aí o Estado, os pais, a família, os magistrados, os professores, enfim, as pessoas em geral.

Assim sendo, toda a base da criança deve advir do seu seio familiar, tendo em vista que estes são os responsáveis pela educação, proteção e desenvolvimento, além de que estão sempre buscando pelo melhor interesse da criança e do adolescente, para que esteja preparado para lidar com a sociedade.

c) Princípio do Respeito à Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

Este princípio exige que na interpretação de toda a legislação especial deve-se ter em mente a condição peculiar, específica da criança e do adolescente, ser em fase de construção de personalidade. Nos termos do artigo 6º do ECA "Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".

Dispõe em linhas gerais esse preceito, que as crianças e os adolescentes, além de serem mercedores dos mesmos direitos conferidos à pessoa adulta, são possuidores de algo a mais, tendo em vista que se encontra em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, sendo amparadas de garantias especiais que lhe conferem proteção integral, cientificando-as das facilidades e oportunidades de alcançar a plena satisfação de seus direitos.

4 ATO INFRACIONAL

A conduta ilícita da criança e do adolescente é tecnicamente denominada ato infracional. Nas palavras de Sposato (2013, p. 147) “o ato infracional é a condição material necessária ao acionamento do sistema de responsabilidades de adolescentes e à aplicação das medidas socioeducativas”.

A definição do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente revela: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Acrescenta Vidal (1997, p. 88) que:

Ao definir o ato infracional como a conduta criminosa ou contravencional, evidentemente a lei opera com o fenômeno da criminalidade na visão parcial do direito penal, pois se vale justamente da noção de mínimo ético que o define. Conseqüentemente, derivam do direito penal as regras de interpretação do ECA quanto ao ato infracional. O estabelecimento de garantias processuais, de hipóteses absolutórias, etc., prevista no ECA, comprova o raciocínio.

Neste contexto, continua explanando Ishida (2011, p. 218):

Embora a dilação probatória seja menor que no procedimento criminal, é certo que a incidência de excludentes de tipicidade, antijuridicidade e de culpabilidade não permite a aplicação de medidas socioeducativas. Somente permite a aplicação das medidas de proteção, se for o caso. O próprio art. 189 do ECA à semelhança do art. 386 do CPP estipula as hipóteses de não aplicação da medida socioeducativa que equivale à absolvição na esfera processual penal. O art. 103, ao definir o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção, exigiu que o fato seja típico, antijurídico e culpável.

Assim, no conceito de ato infracional devemos aplicar os institutos do direito penal definidores da conduta criminosa, os institutos das causas justificadoras e as diretrizes da culpabilidade. Portanto, o ato infracional é a condição indispensável para mover o sistema de responsabilidade dos adolescentes em conflito com a lei.

Frisa-se ainda, no que se refere à idade de adolescente à data do fato, as palavras de Ishida (2011, p. 219):

A lei recorre a uma presunção de inimputabilidade por meio do critério etário, estipulando a idade de 18 (dezoito) anos. Para se aferir a imputabilidade, leva-se em conta a idade, no momento da conduta omissiva ou comissiva. Assim, se o adolescente comete o delito de homicídio aos 17 anos, 11 meses e 29 dias e seu delito vem a ser descoberto quando com dezoito anos, não responde criminalmente, apenas no que relaciona à sindicância por ato infracional. Utiliza-se a teoria da atividade prevista no art. 4º do Código Penal.

Dessa maneira, somente se o agente possuir 18 anos no momento da conduta, o crime será apurado na Vara Criminal, posto que será imputável, deixando de usufruir dos direitos e garantias elencadas no citado Estatuto.

Assim sendo, praticado um ato infracional, surge então a intervenção do Estado para reeducar o adolescente em conflito com a lei, no entanto, antes de colocar em prática esse direito de punir, o mesmo deve confrontar esse direito de reeducar com os direitos de liberdade, uma vez que, ao mesmo tempo que existe um direito subjetivo do Estado, existe, em contrapartida, um direito subjetivo de liberdade compatível com o Estado Democrático de Direito (ISHIDA, 2011).

4.1 Das Garantias Processuais

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as garantias processuais estão expressamente previstas nos seus artigos 110 e 111. O art. 110, estabelece que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

Dessa forma, o Estatuto através dessa garantia assegura ao adolescente em conflito com a lei o exercício de suas faculdades e poderes processuais, além de ser indispensável ao correto exercício da jurisdição, uma vez que é no decorrer do processo que ele alegará todos os seus meios de provas e rebaterá as acusações que lhe são imputadas (ISHIDA, 2011).

Bem o explicita Grecco Filho (1995, p. 54):

Mencionando os seus dois significados: A garantia do *due processo of law* é dupla. O processo, em primeiro lugar, é indispensável à aplicação de qualquer pena, conforme a regra *nulla poena sine iudicio*, significando o devido processo como o processo necessário. Em segundo lugar o devido processo legal significa o adequado processo, ou seja, o processo que assegure a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa.

É imperioso destacar que a não observância dessa garantia configura mácula insanável, podendo ser cancelada a aplicação da medida socioeducativa aplicada.

São verdadeiras garantias constitucionais, tendo o estatuto estipulado “mecanismos para que se possibilite” ao adolescente “alegar e provar a sua inocência, chamadas assim de garantias processuais do procedimento de apuração do ato infracional” (ISHIDA, 2011, p. 242).

Neste contexto, a lei prevê que ninguém deve ser processado sem aviso oficial; as partes terão iguais oportunidades para estabelecer dialética; patrocínio de advogado regularmente inscrito na OAB, de livre escolha do acusado, ou, não tendo este recurso financeiro, a assistência gratuita de Defensor Público que o Estado lhe é obrigado a oferecer; prevê também que o juiz terá que ouvir pessoalmente, observando-se rigorosamente o princípio da identidade física; sendo importante o acompanhamento pessoal, direto dos pais, tutores ou guardiães, no apoio moral, afetivo e psicológico do adolescente envolvido na justiça e a violação desse direito implicará cerceamento de proteção que se não observado, restará nulo o procedimento, por defeito insanável (TAVARES, 2013).

4.2 Das Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas têm o condão de regenerar o adolescente em conflito com a lei, visando a sua integração no meio social, evitando com isso a sua reincidência. Como explana Liberati (2009, p. 97):

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque é medida aplicada, independente da vontade do infrator – com exceção daqueles aplicadas em sede de remissão, de natureza transacional. Além de impositivas, as medidas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, porque é a resposta do Estado à prática do ato infracional.

Acrescenta ainda Liberati (2009, págs. 97/98):

Isso não representa a retirada do aspecto sancionatório-punitivo das medidas. Ao contrário, as medidas socioeducativas têm, nitidamente, natureza punitiva, mas são executadas com meios pedagógicos (...) Os métodos para a aplicação das medidas socioeducativas são pedagógicos e psiquiátricos, visando sobretudo, à integração do adolescente em sua própria família e na comunidade.

Posto isso, é válido asseverar que antes da representação para à aplicação das medidas socioeducativas, o órgão do Ministério Público, responsável pela

iniciativa da ação, verificará nos autos que noticiam o ato infracional, se poderá promover o arquivamento ou conceder a remissão (art. 180 do ECA).

Neste interim, não sendo caso de arquivamento, nem remissão, poderá ser aplicada alguma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto.

a) Da advertência

A advertência constitui numa audiência onde o juiz alertará o adolescente infrator sobre as consequências de sua conduta e a necessidade de mudança de comportamento do autor (art. 115 do ECA).

Essa medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor, caracterizada como medida de natureza leve, equiparando-se a audiência admonitória na Vara Criminal. Segundo Ishida (2011, p. 252), “a medida de advertência consiste em admoestação, ou seja, a leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetira”.

Na prática, essa medida tem sido aplicada quando trata-se de atos infracionais leves, onde não exista violência e nem grave ameaça à pessoa, e também quando se tratar de adolescente primário, ou seja, quando for a primeira vez que cometeu algum ato infracional.

b) Da obrigação de reparar o dano

O legislador tratou nesse artigo de atos infracionais que causem danos materiais à vítima, com previsão no art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual apresenta três conjecturas de satisfação da obrigação, vejamos: a) a devolução da coisa; b) o ressarcimento do prejuízo e c) a compensação do prejuízo por qualquer meio. Dessa forma, na escolha da maneira de reparação, apresenta caráter facultativo, uma vez que varia de acordo com o caso concreto e pelas condições financeiras do adolescente infrator. Ensina Ishida (2011, p. 253) que:

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o sentido de **responsabilidade social e econômica** em face do bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta (grifo nosso).

Ressalta-se que havendo manifesta impossibilidade do adolescente em conflito com a lei de cumprir a medida ora explicada, poderá ser substituída por outra adequada (art. 4º, parágrafo único da Lei 8069/1990).

O seu procedimento, explana Chaves (1994, p. 452):

(...) deverá o juiz designar audiência para a composição do dano, que será reduzido a termo, e depois de homologado valerá como título executivo nos termos da lei processual civil, assemelhando-se ambas as disposições com o art. 63 do Código de Processo Penal que trata da ação civil *ex delicto*.

Dessa maneira, entende Ishida (2011, p. 244) “que para validade do ato, é necessário a presença dos genitores ou do responsável legal, ou, na sua ausência, a nomeação de um representante legal para assistir ou representar o menor (art. 142)”.

Assim, o ECA busca com o caráter educativo dessa medida, que o adolescente analise os danos que causou, para que dessa maneira não volte a cometer atos infracionais, mas também busca reconhecer o direito da vítima de ter seu bem jurídico resgatado a condição anterior à prática do ato.

c) Da prestação de serviços à comunidade

Essa medida visa atribuir aos adolescentes responsabilidades, experiências de vida comunitária, abarcando aprendizado e compromissos. Ressalta-se que não deve ser efetivada contra a vontade do adolescente, uma vez que corresponderia a trabalho forçado e obrigatório, o que é completamente vedado.

Estabelecida no art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, **por período não excedente a seis meses**, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo Único: As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada de trabalho (grifo nosso).

Conforme destaca Liberati (2009, p. 99) “Constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade”.

No mais, essa medida será mais concreta se houver o acompanhamento do órgão executor, o qual elaborará um relatório que será enviado à autoridade judiciária, para fiscalização, pois somente assim é que se terá êxito ao fim do cumprimento da medida.

d) Da liberdade assistida

Esta medida estabelece obrigação coercitiva, onde o adolescente em conflito com a lei será fiscalizado em suas atividades sociais, por pessoa indicada ou mesmo por entidade da sociedade civil. Destaca o art. 118 do ECA:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§2º - A liberdade assistida será fixada **pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida**, ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor (grifo nosso).

Para Liberati (2009, p. 100):

O melhor resultado dessa medida será conseguido pela especialização e valor do pessoal ou entidade que desenvolverá o acompanhamento com o jovem. Os técnicos ou as entidades deverão desempenhar sua missão, por meio de estatuto do caso, de métodos de abordagem, organização técnica da aplicação da medida e designação de agente capaz, sempre sob a supervisão do Juiz.

A medida na prática equipara-se atualmente à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), que é um acordo entre o MP e o réu, condicionado ao comparecimento mensal, bimestral ou trimestral. Ao adolescente aplicada essa medida, caberá acompanhamento pelo Setor Técnico, com apresentação de relatórios dos resultados (ISHIDA, 2011).

Todavia, como o ECA não estabeleceu as condições para o cumprimento dessa medida, isto ficará a cargo da autoridade judiciária e da Lei 12.594/2012 (SINASE), devendo observar as condições do adolescente para cumpri-la, observando o art. 112, §2º, do ECA.

e) Do regime de semiliberdade

Essa medida estabelece que o adolescente permaneça custodiado no período noturno, todavia podendo realizar atividades fora do estabelecimento que está internado, trata-se em verdade de uma privação parcial de liberdade, ou seja, aos adolescentes em conflito com a lei que estudam e trabalham pelo dia e à noite serão recolhidos a uma entidade de atendimento, de acordo o devido processo legal,

ressalta-se que essa medida também poderá ser aplicada quando houver progressão de regime. Extrai-se do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial

§1º - É obrigatório a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Esta medida equipara-se ao regime semiaberto previsto na lei de execuções penais. Segundo Liberati (2009, p. 101):

A medida socioeducativa é executada em dois momentos distintos: a) em execução de atividades externas na relação de trabalho e escola, durante o dia, mantendo uma ampla relação com os serviços e programas sociais e de formação; b) em acompanhamento com o orientador e/ou técnicos sociais durante o período noturno, quando o adolescente deverá recolher-se à entidade de atendimento. Nessa oportunidade, os técnicos acompanharão o desenvolvimento do adolescente e informarão ao Juiz o progresso e as dificuldades durante a execução da medida.

Vale acrescentar que essa medida não tem prazo de duração estipulado, assim sendo, aplica-se, no que couber, as disposições relativas à internação, não podendo ultrapassar o período de 3 (três) anos.

f) Da internação

Disciplinada nos artigos 121 ao 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui-se como a mais grave das medidas atribuídas ao adolescente infrator, uma vez que priva totalmente a sua liberdade. Desse modo, somente poderá ser decretada pela autoridade judiciária, observado as garantias do contraditório e ampla defesa. Poderá ser substituída a qualquer tempo, desde que o tempo de internação, os elementos, a gravidade da infração e a personalidade do infrator indiquem a conversão aconselhável (LIBERATI, 2009)

Neste contexto, três são os princípios norteadores dessa medida socioeducativa: a) **brevidade**, pois deverá ter um tempo determinado para a sua duração, sendo no mínimo de 6 meses e o máximo de 3 anos (Eca, art. 121, §§ 2º e 3º), exceção fica a cargo do art. 122, §1º, III, do ECA; b) **excepcionalidade**, quando for impossível a aplicação das outras medidas; e, c) **respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento**, o próprio estatuto ressalta que é dever do Estado zelar

pela integridade física e moral dos internos, cabendo-lhes adotar as medidas de contenção e segurança (ECA, art. 125). (grifo nosso)

É mister acrescentar que a liberação será compulsória as vinte e um anos de idade (ECA, art. 121, §5º). No mais, para aplicação dessa medida é imprescindível analisar o rol taxativo do art. 122 do reportado estatuto.

Art. 122: A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Observado o rol taxativo e aplicada a medida socioeducativa de internação, é necessário, para que essa medida atinja sua finalidade, que seja cumprida em estabelecimento especializado, com profissionais especializados nas áreas de psicológica, pedagógica e com conhecimento também em criminologia, para que possa reeducar o adolescente, tornando-o apto ao convívio social (art. 123 do ECA).

São direitos do adolescente privado de liberdade, entre eles: avistar-se reservadamente com seu defensor; ser tratado com respeito e dignidade; ter acesso aos meios de comunicação social etc. Por fim, convém acrescentar que poderá ser aplicada a chamada Internação Provisória, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a qual o juiz irá analisar se estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, manifestando a necessidade imperiosa dessa medida (arts. 124 e 108 do ECA).

Em Sergipe temos apenas duas instituições destinadas ao cumprimento da medida de internação são: 1) CENAM (Centro de Atendimento ao Menor), quando for o caso de internação definitiva; 2) USIP (Unidade Socioeducativa de Internação Provisória), no caso de internação provisória. Estas unidades necessitam de um plano de desenvolvimento eficaz, para que consigam reeducar e ressocializar os adolescentes, para que eles voltem ao convívio social, devendo ser fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e os Conselhos especializados.

5 DADOS REFERENTES AOS ADOLESCENTES INFRATORES DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE NO ANO DE 2014³

Os dados coletados foram extraídos do Cartório da Vara Única da Comarca de Capela/SE, através do Chefe de Cartório. Desse modo, os gráficos abaixo mostram, respectivamente, a quantidade de processos criminais e procedimento de apuração de ato infracional em andamento e os julgados no mencionado município, no ano de 2014.

Gráfico 1: Processos Criminais e Procedimentos de Apuração de Ato Infracional em andamento.

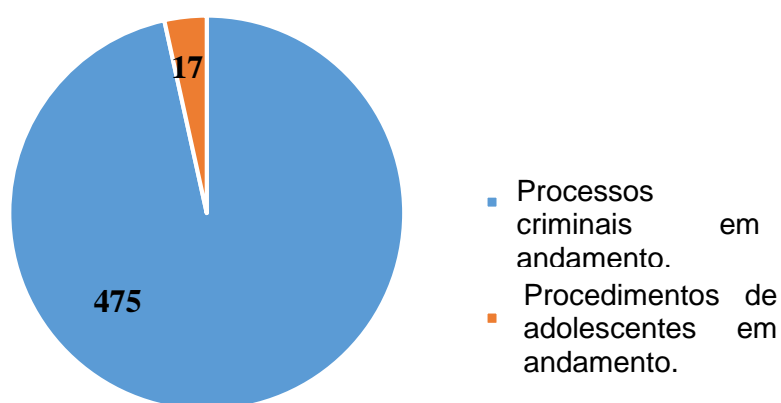
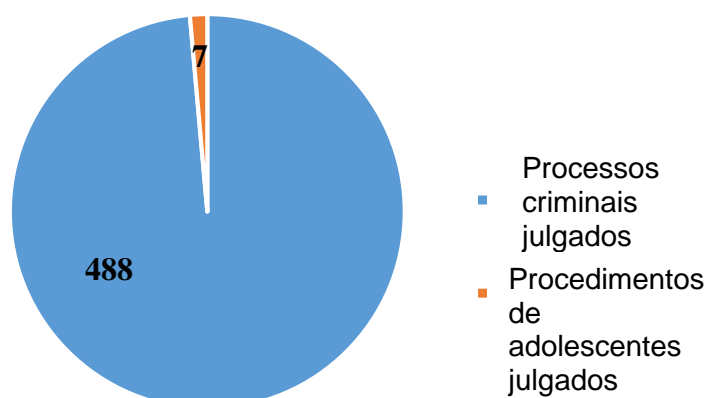


Gráfico 2: Processos Criminais e Procedimentos de Apuração de Ato Infracional julgados.



³Dados Coletados no Cartório da Vara Única da Comarca de Capela/SE.

Dessa maneira, da análise do primeiro gráfico que trata dos processos criminais e dos procedimentos de apuração de ato infracional em andamento, verifica-se que são 475 (quatrocentos e setenta e cinco) processos criminais, para responsabilizar adultos (imputáveis) e 17 (dezesete) procedimentos para apurar a prática de atos infracionais, realizados por adolescentes (inimputáveis).

Doutro modo, o segundo gráfico que se refere aos processos criminais e procedimento de apuração de ato infracional julgados, constata-se que foram 488 (quatrocentos e oitenta e oito) processos criminais (imputáveis) e 07 (sete) procedimentos de apuração por ato infracional (inimputáveis).

Desta forma, importante elencar os tipos de atos infracionais cometidos pelos adolescentes infratores, a saber: 06 (seis) Roubos Majorado; 03 (três) Homicídios; 06 (seis) Furtos, 02 (dois) Portes Ilegal de Arma de Fogo; 01 (um) Estupro; 04 (quatro) Ameaças e 02 (duas) difamações.

Assim sendo, analisando os dados obtidos, depreende-se que da totalidade do percentual de processos/procedimentos criminais obtidos no município de Capela/SE, no ano de 2014, que 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) foram cometidos por adolescente em conflito com a lei. Dessa totalidade 1,82% (um vírgula oitenta e dois por cento) fora cometido com violência e grave ameaça.

Ainda, dos procedimentos julgados, necessário indicar quais medidas socioeducativas foram aplicadas: 02 (duas) Prestação de Serviço à Comunidade c/c Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida; 01 (uma) Remissão c/c Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade; 01 (uma) Medida Socioeducativa de Semiliberdade. Três destes processos foram extintos, sendo um em virtude de tratar de criança (medida de proteção) e não adolescente ato infracional (medida socioeducativa); o segundo foi julgado pela improcedência da pretensão socioeducativa e o terceiro foi arquivado, em virtude de duplicidade de procedimentos. Acrescenta-se, que nenhum dos adolescentes sentenciados nos procedimentos de apuração de ato infracional tratava-se de reincidente.

No município de Capela não existe unidade de internação, sendo que as duas unidades citadas ficam em Aracaju (capital do Estado). Entretanto, o município dispõe do Conselho Tutelar e do CREAS (Centro de Referência Especializada da Assistência Social), que fazem o atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

O Conselho Tutelar, com previsão no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 131 a 140), atende as crianças e os adolescentes quando possuem seus direitos violados, visitando, relatando e encaminhando para os demais órgãos competentes, onde deverão ser tomadas as providências pertinentes. É de bom alvitre ressaltar, que é papel dos conselheiros participarem de todos os assuntos discutidos na sociedade inerente aos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelece o artigo 136 do ECA.

Por sua vez, o CREAS (Centro de Referência Especializada da Assistência Social), promove atenção psicológica e socioassistenciais as famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por violação de seus direitos, destinando-se ao atendimento psicossocial e pedagógico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo da aplicação das medidas socioeducativas no município de Capela/SE, no ano de 2014, frente à criminalidade juvenil, em primeiro momento é importante destacar a dissociação de dados existentes, uma vez que a quantidade de delitos cometidos por adultos é muito superior aos atos infracionais cometidos por adolescente em conflito com a lei, o que destoa do sentimento social de impunidade juvenil.

Neste contexto, conforme acima demonstrando, quanto aos processos/procedimentos criminais existentes no município de Capela, no ano de 2014, foram 475 (quatrocentos e setenta e cinco) cometidos por adultos para 17 (dezessete) cometidos por adolescentes, em andamento, e, no que se refere aos julgados, foram 488 (quatrocentos e oitenta e oito) cometidos por adultos para 07 (sete) cometidos por adolescentes. Assim, da totalidade de processos/procedimentos criminais 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) fora cometido por adolescente em conflito com a lei, sendo desse percentual 1,82% (um vírgula oitenta e dois por cento) com violência e/ou grave ameaça.

Desse modo, não se busca com essa comparação eximir o adolescente em conflito com a lei de sua responsabilização e desaprovação da conduta infracional, mas pontuar que esses adolescentes, por ainda estar em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, merecem credibilidade perante o seio social, uma vez que punição para suas condutas ilícitas existem. Entretanto adequadas a seu caráter de

pessoa em desenvolvimento, asseverando que, ao tratar de adolescentes infratores, se faz necessário analisar todo o contexto social, moral, familiar, uma vez que são fatores que podem contribuir para que entrem no mundo da criminalidade.

Registre-se que para não seja gerada uma sensação de impunidade em relação aos adolescentes e se tenha um resultado efetivo das medidas socioeducativas, urge-se necessário cobrar e exigir o cumprimento do nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando que a lei atinja seu objetivo, qual seja, a atenção integral à criança e ao adolescente possibilitando o seu completo desenvolvimento, viabilizando políticas públicas de atenção, acompanhamento social, educacional e tratamento a dependência química, aptas a criar as condições de transformação exigidas nestas situações conflituosas.

Destaca-se, ainda, que a problemática infanto-juvenil não é voltada apenas para o jurídico penal, mas também para toda a família e coletividade. Devendo-se dar efetividade às políticas públicas para que deem amparo aos adolescentes, não somente durante a execução das medidas, mas também antes e após do cumprimento, evitando a sua reincidência.

Assim sendo, as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes devem ser executadas de modo a alcançar o objetivo do legislador, que é o de resguardar esta pessoa em desenvolvimento, reeducar o menor e, além disso, retirá-lo da marginalidade, ressocializá-lo, reinseri-lo no seio de sua família, contribuindo não só para a reconstrução dos laços afetivos, mas também para a formação social do adolescente, para a melhoria da qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratados/1.htm>>. Acesso em 17 set. 2011.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.

_____ **Constituição Federal de 1988**.

_____ **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

_____ **Juizado Especiais Cíveis e Criminais**: Lei federal nº 9099, de 26 de setembro de 1995.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CURY, Munir, PAULA, Paulo Afonso Garrado de, MARÇURA, Jurandi Noberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2 ed. São Paulo: RT, 1999

GRECCO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, São Paulo: Saraiva, 1995.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo: Rideel, 2009.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**, 1 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAMOS, Pitagóras de. **Educar Crianças**. Disponível em: http://pensador.oul.com.br/educar_crianças/. Acesso em: 15 Abril 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. – São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao ECA**, 8 ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**: Para Concurso de Juiz do Trabalho. 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. **A irresponsabilidade penal do adolescente**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo: IBC- Crim, n. 18, abr./jun. 1997.

Measures Socio Applied to Teeager infringing in town chapel/se, in year 2014.

ABSTRACT

This study consists in analyzing the study of the application of socioeducational measures imposed on the transgressor adolescents. That way, it will be first addressed briefly, the historical evolution of Statute on Children and Adolescent doctrine of to-stressing of full protection and after setting yourself up the concept of child and adolescent before the Statute, following up the its principles and guarantees for the full protection of children and adolescents. Following will be explained and exemplified all

socioeducational measures and its applicability. Seen it will be the presented data on the implementation of the socioeducational measures in the municipality Capela / SE, by virtue of the practice for committing criminal transgressions / offenses.

Keywords: Adolescent Offenders. Socio-Educational Measures. Application.